



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2096995 - MG(2023/0334394-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PEDRO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
ROMARIO LOPES DE SOUZA - MG208334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação por tráfico de drogas, destacando a materialidade e autoria do crime, com base em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões para a busca pessoal realizada em detrimento do agravante, considerando que ele estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e dispersou-se ao notar a chegada da polícia; (ii) saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal sem reexame de provas, considerando a jurisprudência do STJ e a aplicação da Súmula n. 7; e (iii) saber se o agravante preenche os requisitos objetivos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi considerada válida, pois o agravante estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, dispersou-se ao notar a chegada da polícia e foi encontrado com substâncias entorpecentes e dinheiro em espécie, circunstâncias que configuram fundadas razões para a abordagem.
5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
6. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, além das circunstâncias da prisão em flagrante, que indicam destinação ao comércio ilícito.
7. O agravante preenche os requisitos objetivos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, considerando que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, não há comprovação de reincidência, e o agravante não foi beneficiado com transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, que deverá instar a manifestação do Ministério Público estadual sobre a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal e impulsionar o incidente correlato até eventual homologação.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 28-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.459.539/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.206.985/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2096995 - MG(2023/0334394-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PEDRO SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707
ROMARIO LOPES DE SOUZA - MG208334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação por tráfico de drogas, destacando a materialidade e autoria do crime, com base em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões para a busca pessoal realizada em detrimento do agravante, considerando que ele estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e dispersou-se ao notar a chegada da polícia; (ii) saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal sem reexame de provas, considerando a jurisprudência do STJ e a aplicação da Súmula n. 7; e (iii) saber se o agravante preenche os requisitos objetivos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A busca pessoal foi considerada válida, pois o agravante estava em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, dispersou-se ao notar a chegada da polícia e foi encontrado com substâncias entorpecentes e dinheiro em espécie, circunstâncias que configuram fundadas razões para a abordagem.
5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada na quantidade e forma de acondicionamento das substâncias apreendidas, além das circunstâncias da prisão em flagrante, que indicam destinação ao comércio ilícito.

7. O agravante preenche os requisitos objetivos para o oferecimento de acordo de não persecução penal, considerando que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, não há comprovação de reincidência, e o agravante não foi beneficiado com transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, que deverá instar a manifestação do Ministério Público estadual sobre a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal e impulsionar o incidente correlato até eventual homologação.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal é válida quando há fundadas razões, como a presença do indivíduo em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e dispersão ao notar a chegada da polícia. 2. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal exige revolvimento do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 3. O acordo de não persecução penal pode ser oferecido ao réu condenado por tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos objetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, art. 28-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; STJ, Súmula n. 7.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.459.539/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.206.985/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO SIQUEIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 589/594, que, na oportunidade, deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela parte.

Nas razões recursais, a defesa insiste na ausência de fundadas razões para a busca pessoal a que foi submetido o agravante, alegando que a atuação policial foi motivada unicamente pelo fato de estar o autuado em um local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes e ter andado pela Rua Sacramento, adentrando a uma barbearia, não constituindo fundamento plausível para a busca.

Sustenta que o precedente invocado na decisão agravada para afastar a ilegalidade da busca (AgRg nos Edcl no AREsp 2.686.439/SP) retrata situação diversa do cenário narrado nos autos, pois o agravante em nenhum momento empreendeu fuga ao avistar a polícia, apenas andou pela rua e, temendo pela própria, tendo em vista que estava em um local de

comercialização de drogas, até entrar em uma barbearia, onde se refugiou, impondo-se, assim, o necessário *distinguishing*.

Também defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ em relação à pretensão de desclassificação do delito de tráfico de drogas previsto no art. 33 para a infração do art. 28, ambos da Lei n. 11.343/2006, afirmando que, para se chegar a essa conclusão, não é preciso o revolvimento fático-probatório.

Aduz que não há prova suficiente para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, configurando a sua conduta a hipótese de porte de droga para consumo pessoal.

Por fim, menciona a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal, em razão do reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 28-A do CPP, em razão da aplicação de pena não superior a 4 anos.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática recorrida para que seja reconhecida a ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito de tráfico de drogas para a infração de porte de substância entorpecente para consumo pessoal e, ainda, que seja afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ ou, ainda, que seja determinada a remessa dos autos ao juízo criminal para a abertura de vista ao Ministério Público a fim de avaliar a possibilidade de oferta do ANPP em benefício do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido e, em parte, provido.

De início, referente à alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundadas razões para a abordagem policial, extrai-se dos autos que o recorrente estava com outros indivíduos em local conhecido como ponto de venda de drogas quando notou a aproximação da policial e entrou em uma barbearia, onde foi autuado.

Com efeito, "*[n]a linha dos precedentes desta Corte, o fato de estar o indivíduo em local conhecido como ponto de tráfico, dispensar objetos e empreender fuga ao avistar guarnição policial, constitui fundada suspeita da posse de corpo de delito, apta a autorizar a busca pessoal*" (AREsp n. 2.459.539/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024).

Não obstante, embora a defesa sustente que o agravante não correu ao avistar a chegada da guarnição, e que apenas andou livremente pela Rua Sacramento até entrar em uma barbearia, entendo que tal circunstância é irrelevante para afastar as fundadas suspeitas que justificaram a abordagem na hipótese, mormente porque o recorrente foi inicialmente avistado com outras pessoas, onde estavam reunidos em um local conhecido pela comercialização de drogas, tendo se dispersado, ao notar a chegada da polícia.

A propósito, as fundadas suspeitas foram confirmadas após a abordagem policial, após a autuação dentro da barbearia, quando foram encontradas, na bermuda, uma porção e dezenove buchas pesando 130,2 g de maconha, além de dezesseis pinos de cocaína, que revelou peso líquido de 29 g, bem como de uma quantia de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) em espécie, situações compatíveis com a traficância.

Logo, evidente a existência de fundadas razões para a busca pessoal realizada em detrimento do agravante, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade.

Por sua vez, quanto às pretensões de desclassificação do delito de tráfico de drogas para a infração de porte para consumo pessoal e de ausência de provas da

comprovação da mercancia ilícita, entendo que, de fato, esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda a reanálise do acervo probatório nesta esfera recursal, em detrimento das conclusões firmadas pelas instância de origem.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, em razão da vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ).

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a condenação por tráfico de drogas, destacando a materialidade e autoria do crime, com base em provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal sem reexame de provas, considerando a jurisprudência do STJ e a aplicação da Súmula n. 7.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois a desclassificação do crime demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A jurisprudência reconhece que a determinação do destino da droga deve considerar a natureza, quantidade, local e condições da apreensão, conforme art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006.

6. A condenação por tráfico foi baseada em elementos como a quantidade e forma de acondicionamento da substância, além das circunstâncias da prisão em flagrante, que indicam destinação ao comércio ilícito.

7. O agravo regimental foi considerado mera reiteração de argumentos já analisados, sem fundamento novo apto a alterar a decisão.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de uso pessoal exige revolvimento do acervo probatório, o que é inviável em Recurso Especial.

9. A quantidade não expressiva da droga apreendida, por si só, é insuficiente para afastar a configuração do tráfico, quando presentes outros indícios da destinação comercial.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.206.985/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025 – grifei.)

Por último, no que se refere ao Acordo de Não Persecução Penal, de fato, os aclaratórios merecem acolhimento, ainda que se refira à inovação recursal.

Na hipótese, os fatos ocorreram em 21/6/2021 e, portanto, sob a vigência da Lei n. 13.964/2019.

O ora agravante foi condenado pelo delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 166 dias-multa.

Afora isso, trata-se de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e não há comprovação de reincidência e, ao que tudo indica, o recorrente também não foi beneficiado com transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, razão pela qual, dentro dos limites cognitivos possíveis nesta Instância Superior, a princípio, preenche os requisitos objetivos para o oferecimento do acordo, na forma do art. 28-A do CPP.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, que deverá instar a manifestação do Ministério Público estadual sobre a possibilidade de celebração do ANPP e impulsionar o incidente correlato até eventual homologação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.096.995 / MG

Número Registro: 2023/0334394-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

10000230500613001 10000230500613002 14344287920218130024

Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PEDRO SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

ROMARIO LOPES DE SOUZA - MG208334

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANDRE MARTINO DOLABELA CHAGAS - MG197707

ROMARIO LOPES DE SOUZA - MG208334

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/02/2026 a 04/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026